SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004902-71.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: **Jesus Martins**

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

JESUS MARTINS ajuizou a presente ação de INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face de ABN AMRO BANK S.A (BANCO SANTANDER), todos devidamente qualificados.

O autor informa na sua exordial que no ano de 2008 solicitou o encerramento da sua conta corrente junto a instituição financeira ré. Ocorre que após este fato foi indevidamente cobrado pela requerida por valores em aberto após o encerramento de sua conta através do feito nº 0012428-19.2010.8.26.0566 que tramitou perante a 3ª Vara Cível desta comarca julgado improcedente (a ação de cobrança foi rechaçada e o Juízo condenou a instituição ré ao pagamento de indenização por danos morais). Assegura que mesmo após a referida ação, a requerida continua efetuando cobranças, por meio de correspondências e telefonemas, constrangendo-o perante outras pessoas. Requereu a liminarmente a determinação para que a requerida deixe de realizar qualquer tipo de contato e a procedência da demanda condenando a ré ao pagamento de indenização a titulo de danos morais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 16/53.

À fls. 54/55 deferida antecipação de tutela.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Devidamente citada a instituição financeira ré apresentou contestação alegando preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito afirma que houve cessão de crédito de forma legal e a instituição financeira requerida, ora contestante, não agiu de forma irregular ante mesmo a ausência de demonstração de cobrança ilícita. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda, caso contrário, requereu ainda fixação de verba indenizatória condizente com as peculiaridades do caso.

Sobreveio réplica às fls. 92/93.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 94 e não se manifestaram (cf. fls. 97).

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

O judiciário já se pronunciou sobre a inexigibilidade de qualquer débito referente à conta corrente nº 3550656, que o autor mantinha junto ao Banco Santander nesta cidade (ag. 0926) e também sobre a impossibilidade da referida casa bancária lançar sobre os dados do autor qualquer restrição.

Nesse sentido é claríssimo o acórdão que segue a fls. 24 e ss, cujo julgamento se concretizou em 25/06/2014 (publicação em 04/07 do mesmo ano).

Já a documentação exibida a fls. 17/53 indica que desrespeitando o comando emergente do referido acórdão o Banco voltou a cargo cobrando do autor débitos da conta já referida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Mesmo o pagamento de faturas de cartão de crédito emitidas após o encerramento da conta foi considerado efetuado pelo Juízo da 3ª Vara Cível, à vista de comprovantes apresentados nos autos nº 1253/10 (v. fls. 02 da decisão).

E também nestes autos o banco nada provou sobre eventual dívida em atraso daquela natureza.

Considerando o resultado do processo, a Casa Bancária deveria ter dado "baixa" na conta do autor, todavia, **negociou o débito – que não mais existia - com terceiro** (Recovery) e este passou a importunar o autor enviando a ele os documentos que seguem a fls. 37 e ss.

Destarte, só se pode reconhecer a responsabilidade da ré na linha de desdobramento causal.

Normalmente entendemos que incidentes ou descumprimentos contratuais não geram dano indenizável, mas no caso em tela, a situação é mais séria.

Qualquer pessoa normal se sente verdadeiramente traída e vilipendiada em seus direitos diante de uma situação como a analisada. É, com efeito, conduta mais gravosa que não pode ser tida como simples importunação.

Suficiente à reparação, sem provocar indevido enriquecimento, o valor de **R\$ 10.000,00.**

A correção monetária incide desde a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

sentença, de acordo com a uniformização da jurisprudência, pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou Súmula dispondo que a correção monetária se inicia na data do arbitramento (n. 362). Os juros moratórios devem seguir o mesmo termo, pois haverá evidente descompasso se retroagirem à data da citação ou do próprio ato que originou a ação. Neste sentido, há indicação da doutrina (Cahali, Yussef Said, Dano Moral, RT, 4ª Ed., 2011, p. 639) e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp. 903.258/RS, rel. Ministra Maria Isabel Galotti).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de condenar o ABN AMRO BANK S/A (Banco Santander) ao autor, JESUS MARTINS, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais. Tal valor deve ter incidência de correção monetária e juros de mora a contar da data da presente sentença.

Ante a sucumbência, fica ainda o banco requerido condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo, em 15% (quinze) por cento sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessários, nos termos dos artigos 523 a 525, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA